

# Análise do nome de urna de candidatos a cargos eletivos a partir dos direitos de personalidade e do princípio da isonomia

**Eduardo Tadeu Roque Amaral**

## Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar o nome de urna, antropônimo escolhido pelo candidato a cargo eletivo ao efetuar o pedido de registro de sua candidatura, considerando os direitos de personalidade e o princípio da isonomia. Os pressupostos teóricos adotados se baseiam em estudos do Direito Civil e do Direito Eleitoral, com subsídios da Onomástica. Para alcançar o objetivo proposto, foram compostas duas amostras de dados: a) um conjunto de 493.498 nomes de candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2020; b) um grupo de decisões judiciais sobre a variação nominal de candidatos, proferidas tanto por Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Como resultados da análise, verificou-se: a) a relevância de pesquisas que aprofundam a questão dos efeitos da inclusão de postos e graduações militares ou de nomes de cargos eletivos nos nomes de urna; b) a necessidade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de abusos que, ao confundirem o eleitor, podem ferir o princípio da isonomia.

**Palavras-chave:** nome de urna; direito de personalidade; princípio da isonomia; variação nominal; onomástica.

## Abstract

This article analyzes the ballot name, an anthroponym chosen by the candidate for elective office upon filing for their candidacy application, observing personality rights and the principle of isonomy. The theoretical assumptions adopted are based on studies of Civil Law and Electoral Law, supported by Onomastics. The study comprised two data samples: a) a set of 493,498 names of candidates running for councilor in the 2020 elections; b) a group of judicial decisions on the nominal variation of candidates, issued by both Regional Electoral Courts (TRE) and the Superior Electoral

---

## Sobre o autor

Professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Doutor em Letras pela Universidade de São Paulo, com estágio pós-doutoral na Universität Tübingen, na Alemanha, Mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). E-mail: [eduamaralbh@ufmg.br](mailto:eduamaralbh@ufmg.br)

Court (TSE). Results shows that: a) it is of paramount importance to investigate in greater depth the effects of including military ranks or the names of elective positions in ballot names; b) the Electoral Court must act to curb abuses which may confuse the voter and undermine the principle of isonomy.

**Keywords:** ballot name; personality right; principle of isonomy; nominal variation; onomastics.

Artigo recebido em 23 de novembro de 2021 e aprovado para publicação em 7 de janeiro de 2022.

## Introdução

Este trabalho tem como objeto de estudo o nome de urna, antropônimo – nome de pessoa – escolhido pelo candidato a cargo eletivo ao efetuar o pedido de registro de sua candidatura<sup>1</sup>. Nos últimos pleitos, observou-se o aumento da diversidade de nomes de urna escolhidos pelos candidatos a cargos legislativos (Amaral e Coutinho, 2022). Entre os nomes que se encontram nos registros mais recentes, verifica-se não só uma considerável presença de apelidos, mas de formas que remetem à atuação dos candidatos, especialmente qualificativos militares – cabo, sargento, tenente etc. –, religiosos – padre, pastor, frei etc. – ou profissionais – professor, doutor, enfermeiro etc.<sup>2</sup>. Casos como esses sempre chamam a atenção da sociedade, o que pode ser verificado a partir da grande quantidade de matérias publicadas nos meios de comunicação em períodos eleitorais (D’Oliveira, 2018; Gelape e Putini, 2018; Grandin, 2020; Romero, 2012).

Ademais, considerando os dados das eleições municipais de 2020, verifica-se um número expressivo de registros de candidaturas que incluem formas que não se identificam com antropônimos brasileiros, mas que remetem a conceitos vinculados a um

1. Este texto constitui um desmembramento da pesquisa realizada para o curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), desenvolvida sob orientação do Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes, em 2021.
2. Neste trabalho, será usado o termo *qualificativo* para incluir os elementos que antecedem o nome de pessoa e que servem para indicar postos e graduações militares, títulos religiosos ou atividades profissionais.

grupo, coletividade ou agremiação política, tais como Coletivo Várias Vozes, Mandato Coletivo, Mandato Coletivo da Educação, Mandato Cidadanista e Mandata Trans Coletiva. Tais tipos de candidaturas vêm se ampliando nas últimas eleições e se consolidando no imaginário político nacional (Portugal e Barreiros Neto, 2021).

Estudos da área de Ciências Políticas procuram relacionar os nomes de urna, além de outros aspectos dos candidatos – profissão, gênero etc. –, às intenções e motivações do eleitor. Boas (2014), por exemplo, examina o efeito dos títulos *doutor* e *pastor* dos candidatos no comportamento dos eleitores. O autor chama a atenção para o fato de que grande parte dos eleitores, em lugar de escolherem o candidato pelas propostas deste, baseiam-se em heurísticas para tomar essa decisão. Nesse sentido, o gênero, a raça, a ocupação etc., juntamente ao nome escolhido pelo candidato para se apresentar ao eleitor, têm papel importante.

Embora a diversidade dos nomes de urna seja motivo de interesse social e, muitas vezes, de comentários críticos e humorísticos, bem como de pesquisas no campo das Ciências Políticas (Secchi, 2019) ou da Linguística (Amaral, 2020), ainda são escassos os estudos que se aprofundam no tema. Com o intuito de contribuir para reduzir essa lacuna, o objetivo deste trabalho é analisar o instituto nome de urna, relacionando-o aos direitos de personalidade e ao princípio da isonomia no Direito Eleitoral.

Por um lado, a liberdade na escolha do nome de urna se justifica por diferentes motivos. Em primeiro lugar, há liberdade porque são respeitados os direitos de personalidade, como o direito ao nome. Em segundo lugar, porque não existe na língua uma relação fechada de formas que podem ser nomes; nesse sentido, em tese, não há impedimento para que qualquer expressão linguística seja usada como um nome. Por outro lado, ao interpretar a Lei 9.504/1997, pode-se argumentar que a liberdade concedida ao candidato se refere à inclusão de formas nominais vinculadas aos nomes de pessoa natural ou com tendência a sê-lo. Diante do exposto, levanta-se a seguinte questão: em que medida a liberdade na escolha dos nomes de urna, respeitando os direitos de personalidade, pode ferir o princípio da isonomia entre os candidatos?

Este texto está dividido em quatro seções. Na primeira, discutem-se os pressupostos teóricos e normativos, tratando da presença do nome no Direito Civil e discutindo o nome como um direito de

personalidade, bem como alguns aspectos relativos ao seu registro civil e à sua composição. Discute-se, ainda, o princípio da isonomia – ou da paridade de armas – e são abordadas questões específicas sobre o nome de urna. Na segunda seção, são expostos os procedimentos metodológicos empregados para a realização deste trabalho. Inicialmente, explica-se como foi realizada a constituição da amostra de nomes de urna, a partir do repositório de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e também como foram selecionadas as decisões que compõem a amostra jurisprudencial analisada neste estudo. A terceira seção se dedica à apresentação dos resultados, tanto da análise quantitativa dos nomes de urna coletados no banco de dados do TSE quanto das decisões judiciais. A quarta seção é destinada à discussão dos resultados encontrados, com o qual se procura relacionar os dados quantitativos e jurisprudenciais às questões teóricas e normativas expostas na primeira seção. Por fim, apresentam-se as conclusões.

### **Pressupostos teóricos e normativos**

A origem dos direitos de personalidade remonta ao século XIX. De acordo com Schreiber (2014), a expressão *direito de personalidade* teria sido criada por jusnaturalistas europeus para designar certos direitos considerados inerentes ao ser humano. Tais direitos têm natureza não patrimonial e, de acordo com Lôbo (2021, 60), as seguintes características: “intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade”. Pelo fato de serem inerentes à pessoa humana, os direitos de personalidade não se originam de qualquer relação jurídica; são verificados como reflexo, a partir da violação de um direito por outrem (Lôbo, 2021).

Na esteira do princípio da dignidade humana expresso na Constituição da República de 1988, o Código Civil dedica o Capítulo II do Título I, Livro I, aos direitos de personalidade (Brasil, 2002a). Embora a Constituição não explicita todos os direitos de personalidade no conjunto dos direitos fundamentais, considerando-se que aqueles procuram proteger a dignidade humana podem, de acordo com Schreiber (2014), ser considerados direitos fundamentais. Com efeito, Lôbo (2021) chega a afirmar que é impossível imaginar um conjunto fechado de direitos de personalidade e defende:

Quando o juiz deparar-se com situação fática que não se enquadra nos tipos legais de direitos da personalidade, mas que evidencia violação a esta, deve verificar se é cabível, no caso, a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa operação hermenêutica de reenvio ao princípio assegura a plena aplicabilidade dos direitos da personalidade (Lôbo, 2021, 62).

No que se refere ao conceito de *personalidade*, esta é, atualmente, definida como “qualidade jurídica que se traduz na capacidade de uma pessoa exercer direitos e contrair obrigações” (Luz, 2020, 285). De acordo com o artigo 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002a). Assim, a legislação busca garantir ao ser humano uma série de direitos decorrentes unicamente do fato de ser uma pessoa<sup>3</sup>.

No conjunto dos direitos de personalidade listados pelo Código Civil, está o nome próprio da pessoa natural, tal como se lê no artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002a). Esse dispositivo está em conformidade com o artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual “[t]oda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes” (Brasil, 1992).

A lei (Brasil, 2002a) busca, ainda, dar proteção ao uso do nome, dispondo que ele não pode ser empregado em publicações ou representações que exponham o portador ao desprezo público, mesmo não havendo intenção difamatória – art. 17 –, bem como proíbe o uso do nome alheio em propaganda comercial sem autorização do portador – art. 18. Cabe destacar, também, que o Código Civil também protege o pseudônimo, conferindo-lhe a mesma proteção dada ao nome da pessoa natural – art. 19.

Para Schreiber (2014), o tratamento ao nome encontrado na legislação se configura em três aspectos: a) direito de ter um nome; b) direito de interferir no próprio nome; c) direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros. Com relação ao item b, o autor destaca que tal direito constitui a faculdade de alterar o próprio nome dentro dos limites legais e que o Poder Judiciário vem

3. Para uma discussão a respeito do conceito de *pessoa* no Direito, ver Fernández Sessarego (2001).

interpretando esses limites de forma cada vez mais abrangente. Essa questão é de extrema relevância para este trabalho, uma vez que permite relacionar decisões no âmbito do Direito Civil às normas do Direito Eleitoral, considerando, inclusive, questões relacionadas à construção da identidade de cada um.

Com efeito, a proteção ao nome está incluída no que os pesquisadores passaram a denominar de *direito à identidade pessoal*, que ultrapassa a proteção ao nome e alcança “os traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social” (Schreiber, 2014, 214).

Trata-se, em outras palavras, de um “direito de ‘ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam (Schreiber, 2014, 214).

Conforme exposto até o momento, o nome civil é um direito da pessoa humana e seu registro é previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Constitui, na verdade, um direito-dever. Nas palavras de Lôbo (2021, 72), “o registro civil é imposição legal e a pessoa tem o dever de portar o nome, no interesse da sociedade”.

Diferentemente de outras denominações pelas quais podemos ser identificados, a escolha do nome civil, na maioria das vezes, não é feita pelo portador. A seleção deste tipo de nome se realiza com base na identificação biológica da pessoa a ser registrada. Porém, ao longo da vida, há diversas situações em que o indivíduo pode ser levado a usar um nome diferente do que consta em seu registro civil<sup>4</sup>. Uma dessas situações são as eleições, que facultam ao portador de um nome o uso de outro, o nome de urna, tema que será discutido adiante. Antes, porém, de entrar nas questões referentes ao nome no âmbito eleitoral, faz-se necessário discutir questões referentes ao registro público do nome de pessoa e aos elementos que o compõem.

A necessidade de designar cada pessoa por um nome é uma constante na história da humanidade, o que se justifica pelo fato de o ser humano viver em sociedade (Fernández Pérez, 2015). Se existe essa

---

4. Também há diversas hipóteses em que a pessoa pode alterar o nome, tema que não será abordado neste trabalho. Ver, a respeito, Vieira (2012).

necessidade do ponto de vista sociológico, a Linguística também não interpreta a questão de maneira muito diferente (Nübling *et al.*, 2015; Van Langendonck, 2007). Os estudos onomásticos revelam que o interesse em registrar os nomes das pessoas não é recente. Hajdú (2002) recorda que, no Egito antigo, ao identificar os deuses e faraós, os egípcios diferenciavam, em suas inscrições, os nomes comuns dos nomes próprios.

Em povos da cultura ocidental, os primeiros nomes tinham caráter descritivo, remetendo a uma característica física ou social do indivíduo, o que se observa, por exemplo, na Bíblia e em mitos e lendas greco-romanos (Amaral e Seide, 2020). Com o passar do tempo, foi necessário acrescentar alguma referência adicional – o nome do pai, do avô, a profissão ou atividade, o local de origem etc. – para evitar a homonímia. Conforme Fernández Pérez (2015), o sobrenome, na Europa medieval, começou a ser usado por escrivães por volta do século XI, uma vez que tais indivíduos precisavam registrar atos jurídicos, como doações, concessões, compras, vendas etc. Esses antropônimos eram usados para identificar nobres, religiosos ou burgueses, que eram os únicos que realizavam tais atos. Posteriormente, a atividade passou a se estender a artesãos, comerciantes e à sociedade em geral.

Atualmente, o registro do nome está generalizado entre os povos de cultura escrita e o nome civil registrado é fundamental para qualquer ato jurídico. Como recorda Teutsch (2016, 556, tradução nossa): “Na maioria dos sistemas jurídicos, existe uma lei geral no domínio dos direitos da personalidade que, de uma forma ou de outra, estipula que uma pessoa deve receber um nome”. No Brasil, o registro civil das pessoas naturais era, nos tempos do Império, uma atribuição da Igreja, que se incumbia do assentamento de batismo (Nascimento, 2021). O Decreto 798/1851 foi o primeiro instrumento normativo a regular o registro dos nascimentos e óbitos, a fim de cumprir o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei 586/1850: na sua segunda parte, autorizava o governo a estabelecer registros regulares dos nascimentos e óbitos anuais (Brasil, 1850)<sup>5</sup>. No caso dos recém-nascidos, o artigo 8º do Decreto dispõe sobre o registro do nome, não diferenciando prenome e sobrenome: “O Escrivão

5. Deve-se levar em conta que o Decreto não suprimiu os registros eclesiásticos, como disposto no art. 33.

lavrará no livro competente um termo, em que declare [...] o nome que tiver, ou que houver de se dar ao recém-nascido” (Brasil, 1851).

No Decreto 9.886/1888, que regulamenta o artigo 2º da Lei 1.829/1870 (Brasil, 1870), já se pode observar, no artigo 58, a determinação de que fossem registrados o nome e os sobrenomes no assento de nascimento: “O assento do nascimento deverá conter: [...] 5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos à criança” (Brasil, 1888). Também se exigia a inclusão de “nomes, sobrenomes e apelidos” (Brasil, 1888) dos pais, dos avós paternos e maternos, do padrinho, da madrinha e de pelo menos duas testemunhas. Esta última exigência já se encontrava no Decreto 5.604/1874 (Brasil, 1874).

Com a Proclamação da República e a desejável laicização do Estado, as normas civis se tornaram as únicas responsáveis por regulamentar o registro de nascimentos. Publicado na vigência do Código Civil de 1916, o Decreto n 18.542/1928 regulamentava os serviços de registro público. De acordo com o artigo 68 de tal decreto, o assento de nascimento deveria conter, além de outros dados, “o nome e o prenome, que forem postos à criança”, os “nomes e prenomes” (Brasil, 1928) dos pais, dos avós paternos e maternos e de duas testemunhas. Tal determinação manteve-se no artigo 68 do Decreto 4.857/1939 (Brasil, 1939) e no artigo 55 da Lei de Registros Públicos vigente – Lei 6.015/1973 (Brasil, 1973).

Ao observar essas normas, verifica-se que o nome da pessoa natural sempre foi um elemento de interesse social e o Estado foi, ao longo do tempo, procurando regulamentar seu registro. Uma leitura atenta dos dispositivos normativos que tratam dos nomes de pessoas revela que, desde as primeiras normas civis brasileiras, há uma variação terminológica com relação aos elementos que compõem o nome.

Neste trabalho, adota-se a terminologia do Código Civil, que também se alinha à redação do artigo 12 da Lei 9.504/1997, que lista as seguintes possibilidades para o registro do candidato: “prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido” (Brasil, 1997). A esses elementos se acrescenta, ainda, o agnome, que corresponde a uma unidade antroponímica que indica a espécie de parentesco – Júnior, Filho, Neto, Sobrinho – ou um grau de geração – Segundo, Terceiro. A partir dessas considerações, utiliza-se, neste trabalho, a seguinte terminologia, adaptada de Sidou (2016):

- *Nome civil*: Nome completo da pessoa natural, tal como figura no registro civil (Lei 6.015/1973);
- *Prenome*: Antropônimo que, constante do registro de nascimento da pessoa natural, antecede o sobrenome (Lei 10.406/2002). Distingue o indivíduo dentro dos grupos sociais de maior intimidade;
- *Sobrenome*: Antropônimo que sucede o prenome, também mencionado como nome de família (Lei 6.015/1973). Identifica o pertencimento do indivíduo a uma família;
- *Agnome*: Antropônimo que indica uma relação de parentesco ou um grau de geração;
- *Cognome*: Forma equivalente ao apelido na acepção mais corrente deste;
- *Apelido*: Antropônimo que não consta no registro civil e que é atribuído a um indivíduo em função de alguma característica física ou intelectual ou a um fato ou comportamento social. Para os autores que seguem a tradição lusitana, este termo equivale a sobrenome;
- *Nome abreviado*: Forma reduzida derivada de outro antropônimo.

Com base no exposto até aqui, verifica-se que o direito ao nome civil constitui uma espécie de direito de personalidade – elemento do direito à identidade pessoal –, o que pode justificar o fato de os candidatos às eleições escolherem, para constar nas urnas, nomes com elementos totalmente diferentes do prenome, sobrenome(s) e agnome que têm. Entretanto, esse direito pode, em determinadas circunstâncias, que serão discutidas adiante, entrar em conflito com um princípio de fundamental relevância para o Direito Eleitoral: o princípio da isonomia.

No âmbito do Direito Eleitoral, o princípio da isonomia se apresenta sob duas óticas, a do eleitor e a do candidato, consideradas como duas faces da mesma moeda (Gomes, 2020)<sup>6</sup>. No primeiro caso, isto é, sob a perspectiva do cidadão, deve-se garantir a igualdade de oportunidades entre os que participam do processo eleitoral. Sob a

---

6. Ramayana (2019), por sua vez, ao tratar do princípio da igualdade eleitoral, aponta uma relação tríplice que envolve, conforme o autor: “a) eleitores; b) partidos políticos e candidato; c) as medidas judiciais pertinentes que defluem da natural competência contenciosa da Justiça Eleitoral” (Ramayana, 2019, 25).

perspectiva do candidato, pressupõe-se uma atitude neutra do Estado para que não sejam favorecidos uns atores – candidatos ou partidos – em detrimento de outros. Nesse sentido, os concorrentes a cargos eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, o que passou a ser chamado de *paridade de armas*. Nas palavras de Machado (2018, 28):

[...] a disputa das eleições deve ser pautada pelo debate de ideias. Assim, deve-se buscar ao máximo assegurar a igualdade dos candidatos em diversos aspectos, sobretudo de oportunidade, evitando que o poder econômico, ou político, ou dos meios de comunicação sejam utilizados de forma abusiva, desvirtuando o diálogo sobre a informação e discussão dos programas políticos.

Quando se discute a relação do princípio da isonomia com a atuação dos agentes públicos, um ponto relevante a ser mencionado é a publicidade institucional. De acordo com Salgado (2010, 176), “há grande dificuldade em traçar o limite entre o cumprimento da publicidade e a promoção pessoal do agente público, que possivelmente buscará outro mandato”. A autora ressalta que essa questão se agrava quando se permite a reeleição dos chefes do Poder Executivo. Além do exposto por Salgado (2010), pode-se questionar até que ponto os membros do Poder Legislativo também se beneficiam de instrumentos públicos para uma reeleição, tema que será retomado na discussão dos resultados.

Com relação ao nome que o candidato indicará para se registrar, está previsto no *caput* do artigo 12 da Lei 9.504/1997 que

[o] candidato às eleições proporcionais indicará<sup>7</sup>, no pedido de registro, além de seu nome completo<sup>8</sup>, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é

7. Coneglian (2020) destaca certa imprecisão na redação do *caput*, já que, pela interpretação literal, o pedido de registro seria feito pelo candidato com a indicação das formas variantes. Como ressalta o autor, o candidato indica seu nome e as formas variantes ao partido e este os indica à Justiça Eleitoral, no ato do pedido de registro.

8. Com relação à expressão *nome completo*, deve-se ter em conta que, em decisão de Consulta ao TSE, o Tribunal estabeleceu que o termo se refere ao nome civil, não ao nome social, e continua facultado ao candidato indicá-lo como variante nominal (Brasil, 2018).

mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se (Brasil, 1997).

Ao facultar ao candidato a escolha de formas variantes, a legislação brasileira estabelece uma nova categoria de nome, chamada, nos estudos linguísticos, de *nome de urna* e que se diferencia daquelas listadas anteriormente<sup>9</sup>. A liberdade para a seleção do nome de urna é bem ampla, com restrições mais fortes relativas: a) à solução dos casos de homonímia (Brasil, 1997, art. 12, § 1º); b) à extensão do nome (TSE, 2019b, art. 30); c) à proibição da inclusão de nomes ou siglas de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (TSE, 2019b, art. 25); d) à vedação do nome contendo apenas a designação do grupo ou coletivo social (TSE, 2019a). Essa ampla liberdade para que o candidato escolha o nome de urna tem levado a um conjunto extremamente diversificado de nomes nas eleições. Ademais, essa variação tem gerado discussões jurisprudenciais relevantes para o Direito Eleitoral. Neste trabalho, argumenta-se que o nome de urna proposto pelo candidato pode interferir no princípio da isonomia. Na seção *Resultados*, serão analisados tanto os dados relativos aos nomes de urna nas eleições quanto o conteúdo das decisões judiciais sobre o tema. Antes, porém, serão explicados os procedimentos metodológicos para os dados que serão analisados.

## Procedimentos metodológicos

Em consulta realizada ao repositório de dados do TSE, foi feito o download da planilha referente às eleições de 2020<sup>10</sup>. Nessa plani-

9. Essa liberdade na escolha do nome de urna se difere do que se vê em outros países. No México, por exemplo, jurisprudência eleitoral garante o direito de uso de apelido ao lado no nome oficial na cédula de votação (Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013). Na Espanha, conforme entendimento da Junta Electoral Central, os candidatos podem utilizar pseudônimos e apelidos que ajudam a identificação, mas sempre juntos aos prenomes e sobrenomes (Madrid, 2007). Como se vê, tanto o México quanto a Espanha garantem certa liberdade para a inclusão de nomes não oficiais na cédula de votação, mas mantêm os elementos do nome civil.

10. A coleta dos dados foi realizada em 9 de janeiro de 2021.

lha, constava o número total de 557.638 registros de candidaturas. Desse total, foram excluídas as candidaturas a prefeito e a vice-prefeito, bem como aquelas a vereador cujo candidato foi considerado inapto, o que resultou, no final, em 496.449 registros. Em seguida, desse número, foram excluídos os registros com as seguintes condições, – os números entre parênteses representando a quantidade absoluta: a) cancelado com recurso (1); b) cassado com recurso (10); c) indeferido com recurso (2.841); d) pedido não conhecido com recurso (11); e) pendente de julgamento (88).

Após esses procedimentos, chegou-se a um número de 493.498 candidaturas a vereador, valor total que compõe a amostra de nomes de urna deste trabalho. Para a busca de unidades lexicais integrantes dos nomes, empregou-se o *software* livre AntConc, que oferece a possibilidade de tratamento de um volume grande de dados com maior agilidade (Anthony, 2020).

Para esta pesquisa, também foi analisado um conjunto de decisões sobre a variação nominal dos candidatos, a partir de diferentes buscas no banco de dados jurisprudenciais do TSE. Inicialmente, buscaram-se as decisões indexadas com o artigo 12 da Lei 9.504/1997 (Brasil, 1997) e, em um segundo momento, foi utilizada a ferramenta Pesquisa Livre, com a qual foram buscadas as decisões que contêm os principais elementos do artigo 12, a saber: prenome; sobrenome; cognome; nome abreviado; apelido; contra o pudor; ridículo ou irreverente. Das decisões obtidas, foram analisadas aquelas relacionadas ao tema deste trabalho, dando preferência para as do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG).

## Resultados

Ao observar as palavras mais frequentes na composição dos nomes de urna dos candidatos a vereador que tiveram o pedido de registro deferido nas eleições de 2020 e ao eliminar partículas como *do*, *da* e *de*, verifica-se, como elementos mais frequentes, antropônimos comuns no Brasil, como *Maria*, *Silva*, *Zé*, *João*, *Paulo*, *Santos*, *Carlos*, *Oliveira*, *Ana* e *Luiz*. Porém, chama a atenção certos itens lexicais que não fazem parte dos nomes civis, tais como *Professor*, *Professora*, *Dr.*, *Pastor* e *Saúde*, tal como demonstra a Tabela 1. Conclui-se, preliminarmente, que a inclusão de formas estranhas aos nomes civis é bastante frequente na seleção dos nomes de urna pelos candidatos.

**Tabela 1** – Palavras mais frequentes na amostra de nomes de urna de candidatas a vereador nas eleições de 2020

N.	Itens lexicais	Número de ocorrências
1	Professor	7.154
2	Professora	6.584
3	Maria	6.373
4	Silva	5.484
5	Zé	5.371
6	João	4.972
7	Paulo	4.659
8	Santos	4.580
9	Carlos	4.082
10	Oliveira	3.656
11	Dr	3.649
12	Ana	3.352
13	Pastor	3.262
14	Saúde	3.228
15	Luiz	3.207

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TSE.

Em uma análise mais atenta, e utilizando-se as ferramentas já citadas, pode-se quantificar os nomes que começam por diferentes qualificativos. Estes estão distribuídos em três conjuntos: militares, religiosos e profissionais. As tabelas 2, 3 e 4 apresentam a quantidade dos principais qualificativos dessas categorias que ocorrem na amostra de dados do TSE.

**Tabela 2** – Número dos principais qualificativos militares no início dos nomes de urna de candidatas a vereador nas eleições de 2020

N.	Qualificativo militar	Número de ocorrências
1	Sargento(a)	1.578
2	Cabo	532
3	Tenente	320
4	Coronel	226
5	Capitã(o)	202

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TSE.

**Tabela 3** – Número dos principais qualificativos religiosos no início dos nomes de urna de candidatos a vereador nas eleições de 2020

N.	Qualificativo religioso	Número de ocorrências
1	Pastor(a)	4.549
2	Irmão	4.019
3	Missionário(a)	525
4	Bispo	183
5	Pai	93

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TSE.

**Tabela 4** – Número dos principais qualificativos profissionais no início dos nomes de urna de candidatos a vereador nas eleições de 2020

N.	Qualificativo profissional	Número de ocorrências
1	Professor(a)(xs)	16.039
2	Doutor(a)	4.934
3	Enfermeiro(a)	702
4	Engenheiro(a)	223
5	Cantor(a)	197

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TSE.

Além da alta frequência de nomes estranhos aos nomes civis e da diversidade de qualificativos usados pelos candidatos, merece destaque um conjunto de elementos que, especialmente a partir das últimas eleições, passaram a ser usados para as chamadas *candidaturas coletivas* ou *compartilhadas* (Portugal e Barreiros Neto, 2021). Considerando itens lexicais que remetem a grupos ou coletivos, na amostra de dados levantados foram encontrados 130 nomes com o item “Coletivo” e suas flexões e 59 com o item “Mandato” e suas flexões. Observando somente os nomes que se iniciam com essas formas, foram obtidos 27 a partir de Coletivo, e 25 a partir de Mandato, incluindo, neste último caso, Mandato Coletivo e Mandata, como estão exemplificados no Quadro 1.

### Quadro I – Exemplos de nomes de urna de candidaturas coletivas nas eleições 2020

Coletivo/a	Mandato/a
Coletiva Bem Viver	Mandato Cidadanista
Coletivo Diversos	Mandato Coletivo
Coletivo Elas	Mandato Coletivo Feminino
Coletivo Fortalecer	Mandato Coletivo Juntas
Coletivo Juntos	Mandato das Vilas
Coletivo Várias Vozes	Mandata Trans Coletiva

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TSE.

Também há 24 nomes em que Coletivo se encontra não no início do nome, mas após um primeiro elemento, em geral um prenome. São exemplos: Matheus do Coletivo Conecta, Erineide do Coletivo Cultura, Camila do Coletivo Fem Caiçara, Rafael do Coletivo Inovação, Tulinho do Coletivo Jovem, Geslline do Coletivo Magnólias, Alessandra do Coletivo Mudança, Tyrfang do Coletivo Mãe Terra, Juliana do Coletivo Recife e Meirinha do Coletivo Unidas. De modo semelhante, a amostra registra quatro ocorrências em que Mandato se encontra após um prenome: Carlos do Mandato Popular, Darci do Mandato Popular, Sérgio do Mandato Coletivo e Thais do Mandato Ativista<sup>11</sup>.

Com base nos resultados, questiona-se em que medida os nomes de urna apresentados aos eleitores, ao se distanciarem dos nomes de registro civil, podem facilitar a identificação do candidato, favorecer outro candidato ou confundir o eleitor. Em outras palavras, até que ponto a liberdade de escolha do nome facultada pela legislação pode ferir o princípio da isonomia. Essa questão, central para este estudo, será retomada na próxima seção.

Considerando o segundo conjunto de dados deste trabalho, ou seja, as decisões judiciais, discute-se, a seguir, o teor de algumas

11. A partir das eleições de 2022, conforme decisão recente do TSE, o candidato poderá apor ao nome pelo qual se identifica a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, mas estará vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social (TSE, 2019a).

dessas decisões, relacionadas tanto às variações quanto aos limites determinados pelas normas eleitorais.

Com relação à inclusão de qualificativos militares nos nomes de urna, destaca-se, inicialmente, a decisão do TSE que, por unanimidade, desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral (MPE) interposto contra o acórdão do TRE-ES, que havia deferido o pedido de registro de candidatura de Robson Luiz Cezarino com o nome de urna *Cabo Robson Cezarino*. No recurso, o MPE alegava que o nome estaria violando o artigo 30, § 20, da Resolução 23.405/2014 do TSE, pois a graduação do início do nome – cabo – estabelecia ligação com a instituição pública de vínculo do portador, ou seja, a Polícia Militar (PM). Nesse sentido, para o MPE, o uso de tal graduação afetaria a igualdade de oportunidades entre os concorrentes do pleito. No entendimento do ministro relator, Henrique Neves da Silva, o nome em discussão não contém expressão nem sigla pertencente ao órgão da administração pública, mas

[...] apenas uma menção a uma patente, que não é exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar [...] A identificação do candidato por substantivo comum que designa profissão ou patente não se confunde com a proibição do uso do substantivo concreto que identifica a instituição (Brasil, 2014, 8-9).

No acórdão regional impugnado pelo MPE, é incluída uma série de remissões das decisões de TRE que haviam deferido registros de candidaturas com a inclusão de patentes e cargos exercidos pelos candidatos, tais como: Capitão Aguiar, Coronel Riccardi e Sargento Flávia (TRE-RS), Bombeiro Luciano Freire (TRE-SP), Bombeiro Nogueira, Cabo Adriana, Coronel Fátima, Coronel Reinaldo Boldori e Soldado Lotin (TRE-SC) etc. Portanto, observa-se que já existe uma farta jurisprudência que reconhece a legalidade da inclusão de postos e graduações militares. Essa legalidade, porém, não isenta a possibilidade de que a questão seja discutida sob o viés político, tema que não será aprofundado neste trabalho, mas tem grande relevância para o Direito.

No que se refere aos qualificativos profissionais, nas eleições de 2020, em recurso eleitoral interposto no TRE-SP, o autor Marcio

Capriotti Baisso requereu a reforma da sentença do juízo da 111ª Zona Eleitoral de Santa Adélia, que havia indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador em função de seu nome fazer menção à função pública. O candidato havia requerido o registro do nome de urna *Assistente Social Márcio*. A decisão, favorável ao autor, dá provimento ao recurso. No voto do relator Marcelo Vieira de Campos, acompanhado pelos demais juízes, foi afirmado que

[...] trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente, possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/1997 [...] entendo que o nome escolhido para constar na urna não contém expressão ou sigla pertencente a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal (São Paulo, 2020, 5-6).

Por outro lado, decisão do TRE-MG negou o registro de candidatura de *nome de urna* com o apelido “Juíza”. Trata-se de recurso interposto por Carolina Fernandes Leite contra a sentença que havia indeferido o uso do nome de urna *Juíza Carol* para concorrer ao cargo de vereadora do município de Contagem nas eleições de 2016 e determinado que fosse alterado o nome da candidata para Carolina Fernandes. No voto da relatora, a juíza Sônia Diniz Viana argumenta que “[a] candidata ao utilizar o nome público Juíza Carol para a sua identificação pessoal, sem que exerça essa função efetivamente na magistratura, poderá induzir o eleitor a erro e a votar em sua pessoa, em razão da influência que este nome carrega” (Minas Gerais, 2016, 4). Mesmo a impetrante tendo argumentado ser conhecida pelo apelido *Juíza Carol*, o tribunal não deu provimento ao recurso, considerando que a candidata não exercia o cargo de juíza<sup>12</sup>.

Com base na análise desses casos, observa-se que a Justiça Eleitoral dá ampla liberdade para a escolha do nome de urna, mas existe uma preocupação para que o nome escolhido não confunda o eleitor. Esse é o caso do último exemplo citado – Juíza Carol –

12. Nas eleições de 2020, a mesma pessoa se registrou com o nome de urna *Carol do Fiscalizando*.

e de outros que serão comentados e incluídos em dois grupos. No primeiro, estarão aqueles que têm como base a necessidade de que não haja dúvida quanto à identidade do candidato; no segundo, os que discutem a proibição de o nome atentar ao pudor e ser ridículo ou irreverente.

Dentro do primeiro grupo, pode-se incluir a resposta à consulta ao TSE realizada pelo deputado federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira para as eleições de 2004. O político questionou sobre a possibilidade de um candidato concorrer ao cargo do Legislativo – vereador – com o sobrenome de um ex-prefeito do mesmo município sem que tivesse, legalmente, o referido sobrenome, mas tivesse a autorização expressa de quem o detinha. O tribunal respondeu negativamente à consulta. Eis a ementa:

CONSULTA. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA COM O SOBRENOME DE EX-PREFEITO DO MESMO MUNICÍPIO. HIPÓTESE QUE PODERÁ ENSEJAR DÚVIDA NO ELEITOR, QUANTO À SUA IDENTIDADE, O QUE É VEDADO PELO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. PRECEDENTE DA CORTE (Brasil, 2003).

Em decisão, o TRE-MG avaliou a legalidade do uso de sigla de partido. Em recurso ao tribunal, interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela coligação proporcional União e Vitória, integrada pelo PT, Partido Republicano Brasileiro (PRB) – atual Republicanos – e PSDB, para reformar a decisão que deferiu a candidatura de Antônio de Freitas nas eleições de 2008 pelo Partido Progressista (PP) com o nome de urna *Tonim do PT*, o tribunal deu provimento ao recurso. O relator, o juiz Renato Martins Prates, argumentou que participar das eleições com a sigla PT poderia induzir o eleitorado a erro, como se o candidato fosse filiado ao Partido dos Trabalhadores (Minas Gerais, 2008b).

Um terceiro caso dentro do mesmo tema, mas com fundamentação diferente, pode ser visto no Recurso Especial interposto no TSE por Etivaldo Vadão Gomes, deputado federal candidato à reeleição, em face de Oswaldo Martins de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual em São Paulo com o nome de urna *Wadão J. C. L.* O objetivo do recorrente era reformar o acórdão do TRE-SP que havia mantido o deferimento do nome *Wadão J. C. L.* Na decisão,

o TSE não deu provimento ao recurso (Brasil, 2002b). O recorrente chegou a alegar que a pronúncia de *Vadão* e *Wadão* eram semelhantes e que havia já concorrido com o sobrenome Vadão em três pleitos, obtendo mais de 120 mil votos nas eleições antecedentes, mas o principal fundamento da decisão do tribunal foi de que a homonímia era irrelevante, já que se tratava de candidatos de partidos diferentes concorrendo a cargos distintos. Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral reconheceu que os nomes de urna não causariam dúvidas no eleitor.

Com respeito ao segundo grupo, ou seja, aquele referente à avaliação de o nome ser ridículo ou irreverente, não há muitas decisões jurisprudenciais. A questão, que se reveste de caráter subjetivo, explica-se pelo fato de que um nome ser considerado ridículo ou irreverente por alguns pode não ser por outros. Atenta-se também para o fato de que boa parte dos apelidos atribuídos a um indivíduo tem certo traço de irreverência e negar seu registro poderia impedir que o candidato use o nome pelo qual é realmente conhecido. Exemplifiquemos.

Em recurso interposto no TSE pela coligação Frente Popular Dois de Julho – PT, Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido dos Aposentados da Nação (PAN) e Partido Comunista Brasileiro (PCB) –, em face de decisão do TRE-BA que havia indeferido o nome de urna *Carlinhos Quicé* para Carlos Alberto Lopes Brasileiro, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 1998, por considerá-lo ridículo, a recorrente alegou que a denominação Quicé se refere ao distrito do município Senhor de Bonfim, local de nascimento do candidato. O TSE deu provimento ao recurso, acatando o parecer do MPE, para o qual, comprovada a origem do candidato em Quicé, nada obstava a utilização do nome de urna pleiteado (Brasil, 1998b).

No Recurso Especial Eleitoral 15.404/1998, Gumercindo Tourinho Filho e Raimundo Aroldo Carlos da Silva recorreram da decisão do TRE-CE que havia indeferido as variantes *Boi* para o primeiro e *Jumento* e *Aroldo do Jumento* para o segundo nas eleições de 1998, por considerá-las irreverentes ou ridículas. Ambos interpu- seram recurso especial, o primeiro alegando ter sido eleito deputado estadual com o nome Boi, tendo criado, assim, um vínculo entre o candidato e o nome, e o segundo alegando ter concorrido às eleições municipais usando os mesmos nomes de urna, antropônimos que

utilizava desde a infância. O tribunal deu provimento, por maioria, aos recursos, mantendo-se os nomes de urna (Brasil, 1998a).

Em recurso interposto no TRE-MG por Herbert Rommaris Ricci, candidato ao cargo de vereador por Brumadinho nas eleições de 2008, o recorrente buscava reformar a decisão que havia indeferido o seu pedido de registro de candidatura com o nome de urna *Herbert Cuecão*. Trazendo à tona a questão da subjetividade na análise da ridicularidade ou irreverência do nome, afirma o relator, o juiz Renato Martins Prates:

Sem dúvidas, a questão é saber se Herbert Cuecão é nome ridículo ou irreverente. É bastante subjetivo.

De qualquer modo, o recorrente já concorreu com esse nome nas eleições de 2004, de acordo com o documento de fls. 40. Portanto, se no ano de 2004 tal nome não era ridículo e nem afrontava a sociedade, não o será neste ano de 2008.

Por isso, este Relator não encontra óbice jurídico ou de ordem social para que o recorrente concorra com o nome desejado (Minas Gerais, 2008a, 2-3).

Os casos anteriores são exemplos de decisões que mantiveram o registro de nomes que, em uma análise mais superficial, poderiam ser considerados ridículos ou irreverentes. Por outro lado, há casos em que a Justiça Eleitoral reconhece os limites da irreverência. Nas eleições de 2014, o TRE-DF julgou um pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal com o nome de urna *Macaco Tião Rejane* e impediu o uso desse nome. No voto da relatora:

A expressão Macaco Tião Rejane revela opção jocosa e preconceituosa, incabível na seara eleitoral. A irreverência é, então, tida como danosa ao processo eleitoral. Não se pode, de um lado, pugnar por um processo eleitoral justo, com candidaturas probas, pautadas pela seriedade dos valores em jogo, dando concretude ao princípio da moralidade e, ao mesmo tempo, criar campo para chacota, e deboche, em direta afronta ao eleitor e à Justiça Eleitoral (Distrito Federal, 2014, 4).

A decisão da relatora merece destaque. A magistrada recorda que a Justiça Eleitoral se preocupa com a probidade, com a moralidade e com a seriedade do pleito. Por isso, seria inadmissível abrir espaço

para a chacota, para o deboche, para a jocosidade ou mesmo para o preconceito, o que afrontaria o eleitor e a própria Justiça Eleitoral.

O caso anterior parece ser um exemplo extremo. Macaco Tião foi um chimpanzé do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro lançado como candidato não oficial ao cargo de prefeito da cidade nas eleições de 1988 (Kaz, 2017). Desde então, o personagem permanece no imaginário de muitos cidadãos. Apoiando-se na fama obtida pelo animal, alguns candidatos buscam usar o nome dele para angariar votos. A situação é diferente para os demais casos desta subseção, em que os nomes discutidos pelos tribunais continuam a ser usados por candidatos atuais. Com efeito, consultando-se os dados da amostra de nomes de urna das eleições municipais de 2020, verifica-se que concorreram ao cargo de vereador 11 candidatos com o nome de urna Boi, dois com o nome de urna Jumento e dois com o nome de urna Cuecão. Não houve nenhum registro com o nome Macaco Tião, embora tenha havido seis candidatos com o nome Macaco e outros, ainda, com os seguintes nomes: Macaco Adailson, Macaco do GTS, Macaco Ribeiro e Macaco Urbano.

Os dados da jurisprudência discutidos revelam que o nome de urna costuma gerar conflitos na Justiça Eleitoral, especialmente porque a escolha de um nome ou outro pode gerar dúvidas quanto à identidade do candidato ou, ainda, significar uma vantagem ou desvantagem nas eleições. Os resultados encontrados na análise tanto dos nomes das eleições municipais de 2020 quanto das decisões dos diferentes tribunais serão retomados na próxima seção para uma discussão mais aprofundada.

## **Discussão dos resultados**

Os dados apresentados na seção anterior possibilitam discutir a questão central deste trabalho: em que medida a liberdade na escolha dos nomes de urna, respeitando os direitos de personalidade, pode ferir o princípio da isonomia entre os candidatos? Para isso, convém recapitular os principais resultados.

A partir do exposto na seção anterior, a análise quantitativa dos nomes de urna de candidatos a vereador nas eleições de 2020 revela que: a) entre as 15 palavras mais frequentes no conjunto dos nomes, algumas não fazem parte do repertório tradicional de antropônimos brasileiros, como Professor, Professora, Dr., Pastor e

Saúde; b) há um número considerável de nomes que estão vinculados ao exercício de atividades militares, religiosas ou profissionais – considerando os qualificativos mais frequentes em cada caso, as formas *sargento*, *pastor(a)* e *professor(a)(xs)* representam, respectivamente, 0,3%, 0,9% e 3,2% dos nomes de urna de candidatos a vereador nas eleições de 2020; c) há grande diversidade entre os nomes que compõem as chamadas candidaturas coletivas ou compartilhadas, como Coletiva Bem Viver, Coletivo Diversos, Mandato Cidadanista, Mandato Coletivo, entre outros.

Com base no conteúdo do parágrafo anterior, verifica-se inicialmente que, embora em termos quantitativos o percentual de nomes que se afastam da antroponímia brasileira não seja alto, também não é desprezível. Existe, portanto, um conjunto considerável de nomes de urna registrados pelos candidatos que se diferenciam do nome de registro civil<sup>13</sup>. Esse fato está em perfeita consonância com os direitos de personalidade discutidos anteriormente.

Se o Direito Civil protege o nome civil e oferece a mesma proteção ao pseudônimo, pode-se dizer que o nome de urna também deve estar sob essa proteção. Em outras palavras, se um indivíduo é conhecido no seu meio social ou profissional com um nome diferente daquele do registro civil, nada mais justo do que, ao se postular para um cargo eletivo, utilize esse mesmo nome para o registro de candidatura e para a sua respectiva propaganda eleitoral. Nesse sentido, boa parte da diversidade de nomes encontrada nas listas de candidatos no Brasil se justifica a partir do direito à identidade pessoal, tal como comentado anteriormente a partir do trabalho de Schreiber (2014).

A análise jurisprudencial, por sua vez, demonstra que a questão da liberdade na escolha do nome, embora com certas limitações, é garantida pelos tribunais. No caso específico de qualificativos militares, há várias decisões que reconhecem a legalidade da inclusão de nomes que indicam postos e graduações militares. Convém recordar, porém, o caso em que essa inclusão foi questionada pelo MPE-ES na análise do pedido de registro de candidatura com o nome Cabo Robson Cezarino. Embora o TRE-ES tenha mantido o nome requerido, em estrito cumprimento do dispositivo legal, a alegação do

13. Não foram quantificados aqui os cognomes, nomes abreviados ou apelidos, que também estão previstos no artigo 12 da Lei 9.504/1997, conforme já discutido neste trabalho.

MPE de que a presença do qualificativo militar afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito não é descabida. Como citado anteriormente, Boas (2014) verifica diferenças significativas na escolha do eleitor quanto este está diante de nomes com os qualificativos *pastor* e *doutor*. Por esse motivo, a questão da legalidade da inclusão de postos e graduações militares não impede que se possa debater, em trabalhos futuros, os seus efeitos no eleitorado.

No que diz respeito aos qualificativos profissionais, foi analisado um caso emblemático, em que a candidata pleiteava o registro de nome de urna com o apelido Juíza. O TRE-MG, ao negar o registro de candidatura, procurou evitar que a candidata induzisse o eleitor a erro. Assim, o indeferimento neste caso poderá servir de precedente para que outros candidatos que incluem títulos de profissões que não exercem tenham o pedido de registro indeferido. Se o que se busca é evitar que o nome induza o eleitor a erro, a inclusão de qualificativos como *professor* ou *engenheiro*, sem que o candidato comprove a posse de tal título, pode servir de fundamento para o indeferimento do registro do nome.

Ainda com relação aos resultados expostos na seção anterior, viu-se que as limitações impostas pelas normas eleitorais se justificam pela necessidade de não haver dúvidas quanto à identidade do candidato. Esse argumento serviu para a decisão do TSE que impossibilitou um candidato de usar o sobrenome de um ex-prefeito sem tê-lo no nome civil e o registro de nome com a sigla PT sem que o candidato fosse filiado a esse partido. Casos como esses, somados aos vários processos que buscam desfazer a homonímia, a partir de detalhadas normas sobre o tema, destacam, mais uma vez, a importância que a Justiça Eleitoral atribui à necessidade de que os nomes registrados não causem dúvida no eleitor. Com razão, a lisura de cada pleito exige que o eleitor não seja levado à confusão sobre o candidato em que pretende votar.

Essa preocupação não é impedimento, todavia, para o registro de nomes que, à primeira vista, atentam ao pudor e parecem ridículos ou irreverentes. Conforme visto, candidatos com nomes como *Jumento* ou *Cuecão*, já discutidos em sede de recurso, não tiveram o registro indeferido devido ao candidato ter demonstrado o seu vínculo com o nome. Vê-se, assim, que a Justiça Eleitoral não atuou para questionar a procedência da existência de um apelido, mas para garantir o direito do cidadão de ver incluído na urna o nome

pelo qual é conhecido. Decisão em sentido contrário foi constatada no caso do nome *Macaco Tião Rejane*, que foi considerado jocoso e preconceituoso. Pesou, nesse caso, o interesse em se manter a justiça, a probidade, a seriedade e a moralidade do processo eleitoral.

No que se refere à inclusão de expressão ou sigla pertencente a um órgão da administração pública, a questão, que gerou várias controvérsias jurisprudenciais, está hoje normatizada. Nesse caso, há também preocupação com o fato de o nome não causar dúvida ao eleitor, mas, além disso, com a preservação do patrimônio imaterial dos órgãos e entes públicos. Entretanto, vinculada a essa questão, também pode ser discutida a presença de lexemas referentes a cargos do Legislativo ou do Executivo no nome de urna – vereador, prefeito etc. Embora não haja vedação legal, questiona-se até que ponto os ocupantes de cargos eletivos – ou aqueles que poderiam se passar por tal – também se beneficiam com esses nomes. Defende-se, aqui, a necessidade de limitação ao uso desses nomes.

A título de exemplificação, entre outros nomes de cargos eletivos na composição do nome de urna das eleições de 2020, encontram-se Prefeito e Vereador: Robson Ex-Prefeito, Túlio Filho do Prefeito, Vereador do Povo, Vereador Professor Rosenildo, Vereador Delegado Kim Barreto etc. Se existe uma norma vedando a inclusão de expressões e siglas de órgãos da administração pública, questiona-se se também não seria necessária a vedação da inclusão de expressões referentes a cargos eletivos. Afinal, se o candidato usa o nome do cargo político para o qual está concorrendo, não estaria reduzindo a paridade de armas e, conseqüentemente, ferindo o princípio da isonomia?

Além da quantificação dos nomes de urna que apresentam qualificativos militares, religiosos e profissionais, a questão das candidaturas coletivas merece, de fato, uma atenção maior. Isso porque, primeiramente, os nomes dessas candidaturas diferem totalmente dos demais nomes de urna – e, por isso, têm chamado a atenção da sociedade e dos meios de comunicação –, mas, especialmente, porque já deram origem a diferentes projetos de lei na Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei (PL) 4.475/2020 (Daniel, 2020), PL 4.724/2020 (Figueiredo, 2020), PL 1.422/2021 (Batista, 2021) e o PL 1.593/2021 (Teixeira, 2021), além da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 379/2017 (Abreu, 2017). Não será discutido, neste trabalho, o teor dos projetos, mas cabe ressaltar

a acertada decisão do TSE ao vedar o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social, conforme se lê no § 3º do artigo 25 da Resolução 23.609 do TSE, acrescido recentemente: “É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social” (TSE, 2019a). Dessa forma, mantém-se o direito de registro do nome associado à identidade do candidato sem ferir o princípio da isonomia do Direito Eleitoral.

Com efeito, se o indivíduo pode ser reconhecido por diferentes formas, que incluem desde o nome de registro – com prenome, sobrenome(s) e, por vezes, agnome – até apelidos ou cognomes, e se o Direito Eleitoral, em consonância com o Direito Civil, aceita todas essas formas para o registro de candidatura, não faz sentido aceitar o registro de formas que não compõem o conjunto de nomes de pessoa do sistema linguístico do português brasileiro. Unidades lexicais como Mandato Coletivo, Coletivo X, entre outras com o mesmo traço semântico, não são nomes pelos quais conhecemos os indivíduos.

## Conclusões

Este trabalho teve o objetivo de analisar o instituto nome de urna, relacionando-o aos direitos de personalidade e ao princípio da isonomia no Direito Eleitoral. O estudo desenvolvido se justifica tanto pelo aumento, nos últimos anos, da diversidade de nomes de urna escolhidos pelos candidatos a eleições quanto pelo interesse social no tema.

Ao longo do trabalho, foi possível observar que, sendo o nome um direito de personalidade – ou um direito-dever –, as normas civis se ocupam especialmente do direito do cidadão de ter um nome, de interferir nele e de impedir que outrem o use indevidamente. Verificou-se, ademais, que a proteção ao nome está vinculada ao que alguns autores denominam de direito à identidade pessoal, que ultrapassa a esfera da denominação e inclui os traços pelos quais o ser humano é ou se vê representado no meio social. Esse direito foi relacionado às disposições normativas sobre o nome de urna, já que a Lei das Eleições, ao permitir que o candidato registre a sua candidatura com um nome pelo qual é conhecido no seu meio social, está respeitando um dos traços da personalidade do indivíduo.

Para finalizar este trabalho, convém refletir sobre o que Coneglian (2020) afirma ao analisar o que está disposto no artigo 12 da Lei 9.504/1997:

Ao tempo da eleição com cédulas de papel, a variação nominal tinha muita importância, pois o eleitor podia votar no nome do candidato. Com a introdução e a generalização da urna eletrônica, a questão da variação nominal ficou relegada a um plano secundário, e a tendência é que desapareça qualquer preocupação com esse tópico (Coneglian, 2020, 112).

Com a devida vênia ao autor, após a conclusão deste trabalho, pode-se verificar que a sua afirmação está equivocada. Os resultados apresentados e discutidos comprovam que a questão deve ser avaliada com o rigor que se deseja em um sistema democrático. Se, por um lado, é verdade que o eleitor contemporâneo utiliza especialmente o número do candidato para votar, por outro não se pode restringir os efeitos da escolha do nome apenas ao momento do pleito. Se o que se busca, entre outros pontos, é garantir a isonomia ou a paridade de armas durante toda a campanha eleitoral, a variação nominal é um tema de relevância que não pode ser discutido considerando apenas o momento de votação.

Assim, ao contrário do que prescreve Coneglian (2020), defende-se aqui que a coibição de abusos em nomes não deve se justificar apenas em função de cédulas comuns. Em um país em que boa parte do eleitorado está constituída por pessoas com baixa instrução ou com baixo envolvimento com a política, é função da Justiça coibir abusos que também possam prejudicar uma campanha eleitoral. Portanto, a Justiça Eleitoral deve continuar atenta a novos procedimentos que possam configurar tais tipos de abusos.

Para concluir, pode-se voltar à questão inicial que guiou a condução deste trabalho: em que medida a liberdade na escolha dos nomes de urna, em consonância com os direitos de personalidade, pode ferir o princípio da isonomia entre os candidatos? A partir dos resultados obtidos, observou-se que tal liberdade não é absoluta. Apesar de ampla, existem limites já impostos pelas normas eleitorais e outros que precisam ser discutidos no âmbito do Direito Eleitoral. Como os anseios e interesses sociais mudam com frequência, esses limites precisam também ser reavaliados. Espera-se que

este trabalho tenha contribuído para essa discussão e que sejam realizadas novas pesquisas sobre o tema, a fim de que o nome de urna possa funcionar verdadeiramente como uma forma isonômica de identificação do candidato.

## Referências

- ABREU, R. (2017). Proposta de emenda à Constituição nº 379, de 9 de novembro de 2017. Insere parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal para possibilitar o mandato coletivo no âmbito do Poder Legislativo. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162014>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- AMARAL, E. T. R. (2020). Onomastics and law interface: contributions to the studies of Brazilian anthroponomy. *Domínios da Linguagem*, vol. 15, n. 2, p. 446-73.
- AMARAL, E. T. R.; COUTINHO, D. N. (2022). Formação de nomes de urna de candidatos ao cargo de deputado federal no período de 2002 a 2018. *Revista de Estudos da Linguagem*, vol. 30, n. 1, p. 113-36. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/18344>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- AMARAL, E. T. R.; SEIDE, M. S. (2020). Nomes próprios de pessoa: introdução à antroponímia brasileira. São Paulo: Blucher.
- ANTHONY, L. (2020). *AntConc:AntConc*. Version 3.5.9. Tokyo: Waseda University. Disponível em: <https://www.laurenceanthony.net/software>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- BATISTA, J. C. B. (2021). Projeto de Lei nº 4724, de 15 de abril de 2021. Dispõe sobre o mandato coletivo. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1992960](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1992960). Acesso em: 20 dez. 2021.
- BOAS, T. C. (2014). Pastor Paulo vs. doctor carlos: professional titles as voting heuristics in Brazil. *Journal of Politics in Latin America*, vol. 6, n. 2, p. 39-72. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1866802X1400600202>. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. (1850). Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850. Manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento nº 555, de 15 de junho do corrente ano. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1850*, vol. 001, p. 279, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542104>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1851). Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. *Diário da Câmara dos*

*Deputados*, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html#:~:text=Manda%20executar%20o%20Regulamento%20do%20registro%20dos%20nascimentos%20e%20obitos.&text=Palacio%20do%20Rio%20de%20Janeiro,da%20Independencia%20e%20do%20Imperio>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1870). Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembleia Geral que manda proceder o recenseamento da população do Império. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1870*, vol. 001, p. 89, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1874). Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei número 1.829, de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1870*, vol. 001, p. 434, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/566340>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1888). Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870, na parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3.316, de 11 de junho de 1887. *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1888*, vol. 1, p. 248, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1928). Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928. Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. *Coleção das Leis do Brasil*, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D18542.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Aprova%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,que%20lhe%20conferem%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D18542.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Aprova%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,que%20lhe%20conferem%20o%20art). Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1939). Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D4857.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. (1973). Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

- Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em: 23 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1992). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 dez. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 23 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1998a). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral nº 15.404, de 9 de setembro de 1998. Recursos especiais. Variação nominal ridícula ou irreverente (art. 12 da lei 9.504/97). Comprovação pelos recorrentes serem conhecidos pela variação requerida. Recursos providos. *Diário da justiça eletrônica*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso.es>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. (1998b). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ordinário nº 248, de 22 de setembro de 1998. Registro de candidato - indeferimento de variação nominal considerada ridícula - variação que coincide com o nome do local de nascimento do recorrente - art. 12, caput e parágrafo 1, iii da Lei nº 9.504/97. Recurso autuado como ordinário mas recebido como especial. Recurso conhecido e provido. *Diário da justiça eletrônica*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso.es>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2002a). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2002b). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 20.13, de 12 de setembro de 2002. Recurso especial. Registro de candidatura. Homonímia. Candidatos de partidos diferentes. Cargos diversos [...]. *Diário da justiça eletrônica*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso.es>. Acesso em: 23 mar. 2021
- \_\_\_\_\_. (2014). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso especial eleitoral nº 72048, de 21 de agosto de 2014. Eleições 2014. Registro de candidatura. Nome para urna. Ministério público. Legitimidade [...]. *Diário da justiça eletrônica*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso.es>. Acesso em: 23 mar. 2021
- \_\_\_\_\_. (2018). Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, de 1 de março de 2018. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “cada sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Bem-estar objetivo. Valores

- de justiça. Fins sociais [...]. *Diário da justiça eletrônica*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes>. Acesso em: 23 mar. 2021
- CONGLIAN, O. (2020). *Eleições: radiografia da Lei 9.504/1997*. 11. ed. Curitiba: Juruá.
- DANIEL, J. (2020). Projeto de Lei nº 4.475, de 4 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras para o registro e para a propaganda eleitoral de candidaturas promovidas coletivamente. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1928187&filename=Tramitacao-PL+4475/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928187&filename=Tramitacao-PL+4475/2020). Acesso em: 10 abr. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. (2014). Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº 6.003, de 20 de agosto de 2014. *Diário da justiça eletrônica*, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- D'OLIVEIRA, R. (2018). *Padre, pastor e missionário: saiba quantos políticos apostam em nomes religiosos de urna em Minas*. Disponível em: <https://bhaz.com.br/2018/09/13/nomes-urna-religiosos/>. Acesso em: 6 mai. 2020.
- FERNÁNDEZ PÉREZ, E. A. (2015). *El nombre y los apellidos: su regulación en derecho español y comparado*. Tesis (Doctorado en Derecho Civil y Derecho Internacional Privado) –Universidad de Sevilla, Sevilla.
- FERNÁNDEZ SESSAREGO, C. (2001). ¿Qué es ser “persona” para el derecho? *Derecho PUCP*, n. 54, p. 289-33.
- FIGUEIREDO, A. (2020). Projeto de Lei nº 4.724, de 25 de setembro de 2020. Dispõe sobre o exercício coletivo do mandato eletivo no Poder Legislativo. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1932564&filename=Tramitacao-PL+4724/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1932564&filename=Tramitacao-PL+4724/2020). Acesso em: 10 abr. 2021.
- GELAPE, L; PUTINI, R. (2018). *Mais de 500 candidatos usam títulos religiosos no nome de urna*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/20/mais-de-500-candidatos-usam-titulos-religiosos-no-nome-de-urna.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2019.
- GOMES, J. J. (2020). *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas.
- GRANDIN, F. (2020). *Candidaturas coletivas e compartilhadas se multiplicam nas eleições de 2020, mostra levantamento da FGV*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/12/candidaturas-coletivas-e-compartilhadas-se-multiplicam-nas-eleicoes-de-2020-mostra-levantamento-da-fgv.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- HAJDÚ, M. (2002). The history of onomastics. *Onomastica Uralica*, vol. 2, p. 7-45.
- KAZ, R. (2017). *O candidato enjaulado*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-candidato-enjaulado/>. Acesso em: 14 jun. 2020.
- LÔBO, P. (2021). *Direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

- LUZ, V. P. (2020). *Dicionário jurídico*. 3. ed. Barueri: Manole.
- MACHADO, R. C. R. (2018). *Direito eleitoral*. 2. ed. rev. São Paulo: Atlas.
- MADRID. (2007). Acuerdo nº 13, de 25 de enero de 2007. Consulta sobre posibilidad de figurar em las papeletas electorales com apelativo. *Junta Electoral Central*, Madrid. Disponível em: [http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/doc-trina/acuerdos?packedargs=anyosesion=2007&idacuerdoinstruccion=7143&id-sesion=179&template=Doctrina%2FJEC\\_Detalle](http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/doc-trina/acuerdos?packedargs=anyosesion=2007&idacuerdoinstruccion=7143&id-sesion=179&template=Doctrina%2FJEC_Detalle). Acesso em: 22 mai. 2020.
- MINAS GERAIS. (2008a). Tribunal Regional Eleitoral. Recurso eleitoral nº 2.253. Acórdão nº 2.354, de 19 de agosto de 2008. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Subjetividade acerca da natureza ridícula ou irreverente do nome do candidato. Candidato que já concorreu com o nome nas eleições de 2004. Inexistência de óbice jurídico ou de ordem social para que o candidato concorra com o nome desejado. Recurso a que se dá provimento. *Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG*, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2008b). Tribunal Regional Eleitoral. Recurso eleitoral nº 2.687, de 27 de agosto de 2008. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Subjetividade acerca da natureza ridícula ou irreverente do nome do candidato. Candidato que já concorreu com o nome nas eleições de 2004. Inexistência de óbice jurídico ou de ordem social para que o candidato concorra com o nome desejado. Recurso a que se dá provimento. *Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG*, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- \_\_\_\_\_. (2016). Tribunal Regional Eleitoral. Recurso eleitoral nº 47.710, de 9 de setembro de 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016 [...]. *Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG*, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>. Acesso em: 23 fev. 2021.
- NASCIMENTO, A. L. (2021). O registro civil no Brasil. Disponível em: [https://www.arpensp.org.br/index.php?pagina\\_id=177#:~:text=Segundo%20o%20Dr.,seu%20artigo%2017%20%C2%A73o](https://www.arpensp.org.br/index.php?pagina_id=177#:~:text=Segundo%20o%20Dr.,seu%20artigo%2017%20%C2%A73o). Acesso em: 13 fev. 2021.
- NÜBLING, D. et al. (2015). *Namen: eine einföhrung in die onomastik*. Tübingen: Narr Francke Attempto.
- PORTUGAL, M. G.; BARREIROS NETO, J. (2021). Mandatos coletivos e compartilhados: uma resposta à crise de representação? *Paraná Eleitoral*, vol. 10, n. 2, p. 1-17. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/o-tre/revista-parana-eleitoral/revistas-e-livros/revista-parana-eleitoral-v-10-n-2-2021>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- RAMAYANA, M. (2019). *Direito eleitoral*. 17. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus.
- ROMERO, S. (2012). *Where the cuckold and zig zag clown vie for office*. Disponível em: [www.nytimes.com/2012/09/17/world/americas/](http://www.nytimes.com/2012/09/17/world/americas/)

- in-brazil-eccentricity-at-the-ballot-box-is-the-norm.html?\_r=0. Acesso em: 15 mai. 2020.
- SALGADO, E. D. (2010). *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese\\_Eneida\\_Desiree\\_Salgado.pdf;jsessionid=3CA6173814BE2951A555E-79131556E02?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf;jsessionid=3CA6173814BE2951A555E-79131556E02?sequence=1). Acesso em: 1 fev. 2022.
- SÃO PAULO. (2020). Tribunal Regional Eleitoral. Recurso eleitoral nº 060050130, de 19 de novembro de 2020. Nome de urna em desacordo com a legislação por mencionar a função exercida pelo candidato [...]. *Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP*, São Paulo. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>. Acesso em: 1 maio 2021.
- SCHREIBER, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.
- SECCHI, L. (coord.). (2019). *Mandatos coletivos e compartilhados: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI*. São Paulo: RAPS.
- SIDOU, J. M. O. (2016). *Dicionário Jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- TEIXEIRA, P. (2021). Projeto de Lei nº 1.593, de 28 de abril de 2021. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a previsão de candidaturas coletivas nas eleições proporcionais, nos termos em que especifica. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279660>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- TEUTSCH, A. (2016). Names and law. In: HOUGH, C. (ed.). *The Oxford handbook of names and naming*. Oxford: Oxford University Press. p. 554-71.
- TRIBUNAL ELECTORAL DEL PODER JUDICIAL DE LA FEDERACIÓN. (2014). Gaceta jurisprudencia y tesis en material electoral. *Tribunal Electoral del poder Judicial de la Federación*, vol. 6, n. 13, 2013, p. 7-138. Disponível em: [https://www.te.gob.mx/publicaciones/sites/default/files/archivos\\_libros/13%20gaceta\\_6\\_13\\_2013.pdf](https://www.te.gob.mx/publicaciones/sites/default/files/archivos_libros/13%20gaceta_6_13_2013.pdf). Acesso em: 21 mai. 2020.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2019a). Instrução nº 0600748-13.2019.6.00.0000, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas para as eleições. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF.
- \_\_\_\_\_. (2019b). Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas para as eleições. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 mai. 2020.
- VAN LANGENDONCK, W. (2007). *Theory and typology of proper names*. Berlin: Walter de Gruyter.
- VIEIRA, T. R. (2012). *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas.

